



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

PROJETO DE LEI N.º 121/2020

DISPÕE sobre o auxílio especial devido aos dependentes dos profissionais da área da saúde ou das atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus, durante a vigência do Decreto n.º 4.787, de 23 de março de 2020.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o auxílio especial devido aos dependentes dos profissionais da área da saúde ou das atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19) que tenham falecido ou venham a falecer em decorrência do COVID-19, ou causas relacionadas ao COVID-19, sempre que tenham sido expostos ao vírus no exercício de suas funções no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus, durante a vigência do Decreto n.º 4.787, de 23 de março de 2020.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Profissionais da área da saúde: aqueles definidos na Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde.

II – Atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia: aquelas prestadas juntamente às descritas no inciso I, essenciais para o funcionamento das Unidades de atenção à saúde, incluindo, mas não limitado a serviços de:

- a)** segurança privada e vigilância;
- b)** limpeza, asseio e conservação;
- c)** recepção de pessoas e bens;
- d)** lavanderia;
- e)** administração de Unidades.

III – Dependentes: aqueles definidos no art. 16 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

Art. 3.º É devido auxílio especial a cada um dos dependentes dos profissionais da área da saúde ou das atividades auxiliares essenciais no combate à pandemia que venham a falecer em decorrência do COVID-19, ou causas relacionadas ao COVID-19, sempre que tenham sido expostos a risco de contaminação no exercício de suas funções no âmbito da Administração Pública Municipal, durante a vigência do Decreto n.º 4.787/20, e desde que a renda familiar, após o óbito, não seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Não será devido o auxílio especial aos dependentes de trabalhadores submetidos exclusivamente a regime de teletrabalho.

Art. 4.º O auxílio especial será pago mensalmente, no valor de um salário mínimo para cada dependente, de forma individual, ainda que o óbito que lhe dê causa tenha ocorrido antes da publicação desta Lei, desde que atendidos os critérios do artigo 3.º.

Parágrafo único. O auxílio especial mensal tem natureza indenizatória e não impedirá a fruição de benefícios previdenciários e assistenciais a que fizerem jus os beneficiários, preenchidos os critérios legais para a concessão.

Art. 5.º Os dependentes, respeitada a ordem de preferência prevista no artigo 16 da Lei Federal n.º 8.213/91, fazem jus ao auxílio especial a partir da data do óbito do profissional, condicionado:

I – à apresentação de atestado de óbito, com indicativo de *causa mortis* relacionada com o coronavírus (COVID-19), instruído com o respectivo prontuário médico; e

II – à comprovação documental do efetivo exercício de atividade essencial, preferencialmente, tais como, a escala de serviço, o registro de frequência manual ou por sistema eletrônico, ou por qualquer outra forma admitida pela legislação, durante a vigência do estado de calamidade pública no município de Manaus, conforme estabelecido no art. 2.º do Decreto n. 4.787/20, suprida judicialmente quando inexistir documento oficial que o declare.

Art. 6.º O direito a perceber o auxílio cessa:

I - Pela morte do beneficiário;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, independentemente de gênero, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

III - Para filho, irmão, cônjuge ou companheiro deficiente, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez;

IV - Para cônjuge ou companheiro, transcorridos:

- a)** 2 (dois) anos, caso não tenham filhos ou tenham filhos maiores de 21 anos;
- b)** até que o filho mais jovem complete 21 anos, caso tenham filhos.

Art. 7.º Os critérios para a inscrição dos dependentes de que trata esta Lei serão fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 27 de abril de 2020.



WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Vereador – PTB

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

JUSTIFICATIVA ao **PROJETO DE LEI N.º ____/2020** que, *“DISPÕE sobre auxílio especial devido aos dependentes dos profissionais da área da saúde ou das atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus, durante a vigência do Decreto n.º 4.787, de 23 de março de 2020”.*

Manaus passa, neste momento, por uma grave crise sanitária causada pelo novo coronavírus (COVID-19). A doença, que já atinge 2,73 milhões de pessoas em todo o mundo, já matou cerca de 192 mil delas desde o fim de dezembro, em mais de uma centena de países, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Diante da velocidade com que a doença se espalhou desde o início de sua detecção, a OMS declarou estado de pandemia no dia 11 de março. Na Capital do Amazonas, o Decreto n.º 4.787, de 23 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade em virtude da pandemia pelo novo coronavírus.

Uma das estratégias recomendadas para o controle da doença é adotar ações que desacelerem a contaminação e achatem a curva de crescimento da transmissão, com o objetivo de evitar que os sistemas de saúde entrem em colapso, o que acarretaria maior transmissão e maior número de mortes, não apenas pelo COVID-19, mas por outras razões que poderiam ser evitadas diante do atendimento médico em condições adequadas.

Em países que já passaram, ou passam neste momento, por estágios mais avançados da pandemia, dois dos núcleos principais do combate ao coronavírus são o fortalecimento dos serviços de saúde e a proteção aos trabalhadores da saúde.

Na Itália, que se encontra neste momento no decréscimo do número de casos novos registrados e de óbitos, os números de profissionais da saúde infectados ultrapassam 10 mil e compõem cerca de 10% do número total de casos confirmados. Desde o início da pandemia até o dia de hoje, 100 médicos morreram neste país em decorrência do COVID-19.

Na Espanha, que passa agora pelo pico de contaminação, a porcentagem é ainda mais significativa: em 30 de março, 14% dos 85,1 mil infectados eram formados por profissionais da saúde.

A gravidade da situação que pode decorrer do colapso dos sistemas de saúde é notória quando se leva em consideração que o Ministério da Saúde da Espanha considera que diagnosticou cerca de 10% dos novos casos.

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

É notável que, no Amazonas, cuja curva de contaminação está em plena ascensão, o sucesso das ações de prevenção e combate à pandemia passa, necessariamente, pela proteção dos profissionais da saúde e de áreas auxiliares ou correlatas que estão trabalhando no combate ao coronavírus (COVID-19). Em primeiro lugar, porque representam a linha de frente no combate do COVID-19. Em segundo lugar, estão extremamente sujeitos à contaminação e a se transformar em vetores de contaminação da comunidade em função do relevante serviço que prestam em um momento como o que atravessamos agora.

Os riscos a que estão expostos estes profissionais se agravam porque até o momento o Poder Público tem sido incapaz de oferecer equipamentos de proteção individual em quantidade e qualidade adequadas para todos os trabalhadores da saúde e de atividades auxiliares, ou mesmo em garantir que estes equipamentos estejam disponíveis para aquisição pelos estabelecimentos hospitalares da iniciativa pública e os pertencentes à iniciativa privada.

O quadro de colapso do sistema de saúde tende a se agravar se compreendermos que não apenas os profissionais das mais diversas áreas da saúde estão sendo convocados para trabalhar em postos onde há considerável exposição a altas cargas virais, mas também aqueles que exercem atividades auxiliares ou conexas e, ainda assim, essenciais para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde: faxineiras, cozinheiras, vigilantes, recepcionistas, trabalhadores administrativos, serviços gerais, motoristas.

Neste momento, estes profissionais representam defesas estratégicas indispensáveis do país e estão expostos a riscos que incluem o de morte. É fundamental lembrar do crescimento, no âmbito do trabalho em saúde no Brasil, do número de trabalhadores sem garantias trabalhistas. Encontra-se: contratos temporários; trabalhadores contratados para realizar atividades especiais (plantonistas em hospitais, por exemplo); flexibilização na contratação de agentes de saúde pelo governo brasileiro; terceirização de serviços auxiliares, além do trabalho temporário. Muitos desses profissionais estão na linha de frente contra o COVID-19 sem ter o mínimo: a garantia de uma assistência aos seus dependentes em caso de falecimento por coronavírus.

O que a presente proposição prevê é a criação de um auxílio especial a ser pago mensalmente para os dependentes econômicos destes trabalhadores que venham a falecer em decorrência da exposição ao coronavírus que suas atividades profissionais exijam, quaisquer que sejam suas posições no enfrentamento à pandemia.

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

Valorizar o trabalho destes profissionais e reconhecer a importância que desempenham em um contexto como o de uma pandemia das proporções a que estamos assistindo, em que os riscos cotidianos inerentes às suas profissões são multiplicados, não pode ficar restrito ao aplauso e não é apenas uma postura acertada por parte do Poder Público: trata-se de uma estratégia de segurança e defesa nacional contra uma ameaça invisível. Por meio dela, o Município assume sua parcela de responsabilidade sobre as vidas dos profissionais que hoje são a linha de frente e sobre as famílias que vierem a perder um de seus membros neste enfrentamento.

Pelo exposto e, por compreender que se trata de uma medida que certamente contará com o apoio social necessário, conto com a colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 27 de abril de 2020.



WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Vereador – PTB